

TC 013.796/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE (CNPJ 10.114.502/0001-05)

Responsável Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: correção de inexatidão material.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Romero Magalhães Lêdo, ex-prefeito de Itacuruba/PE, gestão 2009-2012, em razão da omissão do dever legal de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Itacuruba/PE, no exercício de 2010, para aplicação nas ações dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE).

2. Havendo sido atestado o trânsito em julgado do Acórdão 5448/2017 – TCU – 2ª Câmara, de Relatoria do Ministro Substituto André Luís de Carvalho (peças 15, 32 e 33), foi instaurado o processo de cobrança executiva TC 002.163/2018-7.

3. No âmbito deste, entretanto, a Scbex identificou a ocorrência de erro material no referido acórdão, que passa-se a comentar.

EXAME TÉCNICO

4. Observa-se que o item 9.3 do Acórdão 5448/2017 – TCU – 2ª Câmara:

9.3. aplicar ao Sr. Romero Magalhães Lêdo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

5. Verificou-se, entretanto, que faltou a expressão “atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor”.

CONCLUSÃO

6. Assim, restou configurada a inexatidão material no Acórdão 5448/2017 – TCU – 2ª Câmara, por faltar a expressão “atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor”

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do propõe-se, com base no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, encaminhar os autos ao MP/TCU para posterior envio ao Gabinete da Relator, Ministro Substituto André Luís de Carvalho, com proposta no sentido de que seja promovida a retificação do item 9.3 do

Acórdão 5448/2017 – TCU – 2ª Câmara, por inexatidão material, para que:

Onde se lê:

9.3 aplicar ao Sr. Romero Magalhães Lêdo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

Leia-se:

9.3 aplicar ao Sr. Romero Magalhães Lêdo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

SECEX/PE, em 16 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
Sérgio Carvalho Bezerra
AUGC (matrícula 5689-8) - Assistente